

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1204/77 (Reautuado em 06/03/80)

INTERESSADO: ÂNGELO DAVID PERSICANO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Direito Processual Civil II, na FD de Franca. Reconsideração dos Pareceres CEE n.ºs.1399/78 e 0566/80 - Contrário -

RELATOR : Cons. Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE Nº 476/81 - CTG - APROVADO EM 25/03/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Direito de Franca submete a este Conselho a indicação do Prof. Ângelo David Persicano para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina Direito Processual Civil II (fls. 203).

Em 25/08/77 a Faculdade proponente indicou a este Conselho o nome do Prof. Persicano (fls.2) para reger as disciplinas Ciências - das Finanças e Direito Financeiro e Direito Processual Civil II .

O Conselho, pelo Parecer CEE nº 1399/78, relatado pelo nobre Conselheiro Lopes Casali, manifestou-se favoravelmente à indicação do interessado para Ciências das Finanças e Direito Financeiro, rejeitando porém a indicação para Direito Processual Civil (fls.130).

Inconformado, o Prof. Persicano solicitou reconsideração do Parecer na parte denegatória. Todavia, este Conselho, pelo Parecer CEE nº 0566/80, de que foi relator o nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo (fls.183), negou provimento ao pedido.

Retorna agora a direção da Faculdade de Direito de Franca com nova indicação do Prof. Persicano para a disciplina Direito Processual Civil II configurando-se, portanto, mais um pedido de reconsideração dos pareceres anteriormente mencionados.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se dos termos dos Pareceres CEE n.ºs. 1399/78 e 0566/80 que o entendimento deste Colegiado funda-se em que o Prof. Persicano "não é um especialista na área de Direito Processual Civil" - (fls.132), além de se mostrar incompatível a grade horária. Ainda que se resolvesse esta última objeção, subsistiria a primeira, salvo se o interessado trouxesse elementos comprobatórios do enriquecimento de seu currículo. Tal entretanto não ocorreu. O pedido de reconsideração limita-se a repisar argumentos já examinados nos pareceres 1399/78 e

PROCESSO CEE Nº 1204/77 PARECER CEE Nº 476/81 fls.2

566/80. Não se modificaram portanto os dados da questão, de sorte que não se justifica a reconsideração pretendida.

II - CONCLUSÃO

Contrário à indicação do Prof. Ângelo David Persicano para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina Direito Processual Civil II, na Faculdade de Direito de Franca, mantidos em sua integridade os Pareceres deste Conselho n.ºs 1399/78 e 0566/80.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1981

a) Cons.º Célio Benevides de Carvalho - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25/02/81

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

RMPL.